

A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL PERANTE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: IMPACTOS NA POLÍCIA MILITAR

THE INEFFECTICACY OF THE PRISON SYSTEM PRESS RELEASE: IMPACTS ON MILITARY POLICE

DA SILVA, Philype Soares ¹
SILVA, Andreia Ramos ²

RESUMO

O presente artigo objetiva estudar o sistema penitenciário brasileiro, dando ênfase ao instituto da ressocialização, sendo este o anseio do Estado no seu *Jus puniendi*, e os impactos que a ausência de ressocialização traz para o trabalho da polícia militar. É comum ouvir pelos meios de comunicação que o indivíduo é preso várias vezes, ficando demonstrado que o sistema de encarceramento não ressocializa, pelo menos, uma boa parcela dos apenados. Dessa forma a reinserção do condenado a sociedade é comprometida. O estudo foi pautado na jurisprudência e a doutrina. Para se alcançar o objetivo da pesquisa foi aplicado o método dedutivo. O problema principal a ser destacado diz respeito aos programas que o Estado desenvolve para resolver a situação atual do sistema prisional brasileiro, na busca de ressocialização do apenado com uma inclusão completa na sociedade e no mercado de trabalho, especificamente o estudo investigará a falta da ressocialização, como esta afeta a atuação da Instituição da Polícia Militar do Estado de Goiás. Quando a ressocialização não acontece, seus efeitos são impactantes, para vários segmentos, ou instituições, como é o caso da Polícia Militar e para o maior deles: a sociedade. A pesquisa aqui desenvolvida utilizou-se de bibliografias, como livros e artigos publicados que auxiliariam no desenvolvimento do artigo científico. Com toda esta exploração ao estudo do tema ao final foi concluído que a ressocialização está relacionada ao fato de tornar o indivíduo novamente social, reconduzido ao meio social, a quem dele estava afastado.

Palavras-chave: Ressocialização. Crime. Sistema prisional. Impacto na polícia militar.

ABSTRACT

This article aims to study the Brazilian penitentiary system, emphasizing the institute

¹ Aluno do Curso de Formação de Soldados, Turma A, Luziânia, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, philypeph2009@hotmail.com; Luziânia-GO, 2018. Formado em Direito pela faculdade Instituto de ensino superior planalto (IESPLAN).

² Professora Orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, sgtandreia@hotmail.com, 2018.

of resocialization, which is the State's desire in its *Jus puniendi*, and the impacts that nonresocialization brings to the work of the military police. communication that the individual is arrested several times, thus compromising the system in the return of the individual to society, becoming stigmatized, returning in this way to crime. The jurisprudence and doctrine covering the study will also be shown. To reach this goal, the study was based on the deductive method. In this view the main problem established in the study is to question the programs that are fomented by the State within the Brazilian prison system, in the search of resocialization of the distressed for inclusion in the labor market, when this conquest does not occur, negative impacts are caused in the institutions of criminal justice, in particular the military police. For this, bibliographical research was carried out, where books and published articles were consulted that could assist in the development of the scientific article.

Keywords: Resocialization. Crime, Impact on military police.

1 INTRODUÇÃO

A prisão é um instituto que se faz presente nas civilizações no período histórico da humanidade e tal instituto possui por natureza a função de punir aqueles que de alguma maneira afetam a harmonia nas interações sociais.

Por punir aqueles que afetam a ordem social, é possível afirmar que tal instituto é um importante mecanismo do Estado na garantia soberana diante daqueles que desrespeitem o ordenamento jurídico.

Apesar de ser um instituto cuja natureza é punir, com a ascensão dos direitos humanos, nos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, o sistema prisional passou também a ter como função reintegrar o apenado para a sociedade.

A instituição prisional trabalha diretamente com o controle social, assim como a Polícia Militar que auxilia também o Estado no que diz respeito ao dever de manter a ordem pública. Com isso, esses dois institutos possuem uma característica em comum, onde na falha de um toda a pacificação social corre risco de sucumbir, seja o preso que não volta ressocializado ou na falha do planejamento estratégico da atuação do policial militar, onde a segurança pública pode sucumbir diante da atuação de criminosos.

O presente artigo tem como problemática compreender de que maneira a falha no processo de ressocialização, no que concernem aos programas que o Estado desenvolve pra resolver a situação atual do sistema prisional brasileiro, com o intuito da ressocialização do preso e de que forma afeta a instituição da Polícia

Militar.

Em aspectos gerais objetiva-se despontar sobre o sistema penitenciário do Brasil, enfatizando a ressocialização que é um dos anseios do Estado e os impactos que a não ressocialização traz para o trabalho da Polícia Militar. O objetivo específico consiste em identificar de que maneira a falta da ressocialização afeta a atuação da Instituição da Polícia Militar do Estado de Goiás.

A justificativa do estudo é para auxiliar nas tratativas de um policiamento mais voltado para atuar nas ações criminosas, onde os autores são regressos do sistema carcerário e o agente da segurança pública estará melhor preparado para lidar com este tipo específico de delinquente.

A metodologia aplicada na pesquisa volta-se para uma revisão bibliográfica, com base em artigos e legislações que se aplicam ao tema que trata sobre o sistema carcerário brasileiro. Os artigos, ora explorados, noticiam os estudos entre 2009 e 2015, enquanto a legislação trata-se da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal - LEP (Lei 7.210/84). No que diz respeito ao método de pesquisa este será o dedutivo, pois partirá da análise da pena, trajetória histórica, e os fatores que dificultam no alcance do objetivo que é a ressocialização.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DEFINIÇÃO DE PENA

A pena se torna uma consequência legal da conduta ilícita, concretizando-se em seu objetivo final que é representado pela ação penal. Todas as doutrinas que tratam do assunto concordam que a finalidade de toda sanção é de ser retributiva.

Numa breve definição de pena, afirma Shecaira (1993) que a pena inicialmente era tida como atitude social de conservação, contra ações que não tivessem cunho social. Ou seja, as penalidades aplicavam-se no coletivo, devido a protestos de entidades consideradas sobrenaturais recaírem sobre estes.

Na visão Shecaira (1993) pena é a aprovação feita de forma, consistente, privando-se de bens jurídicos, nos quais o Estado impõe suas prerrogativas apondo-se contra determinada prática em fato definido na legislação como delito. Na mesma linha, está o pensamento de Francesco Antolisei apud Shecaira (1993), que

afirmam que a penalidade é algo que a pessoa sofre pelo que fez contra a coletividade que é determinada por autoridade da justiça que esteja sob processo para o indivíduo que venha a violar normas.

Apesar dos exemplos dados, a maioria dos doutrinadores acreditam que a pena representa uma aprovação penosa de imposição do Estado, o qual se utiliza da ação penal para fazê-la cumprir. Sendo assim, ao cometer um ato ilícito, o indivíduo, como retribuição, sofre ação penal que lhe aplica sanções para que se volte a estabelecer a ordem e que se evitem os novos delitos.

2.1.1 Aspectos Históricos Acerca da Pena de Prisão

Nos tempos antigos a pena de prisão não era aplicada como é atualmente, não havia um estudo aprofundado dos institutos jurídicos, pois o conhecimento do homem ainda estava em desenvolvimento, tanto que suas concepções sobre a vida e o universo tinham como base a religião e a fé. (CHIAVERINE, 2009). A prisão nos tempos primitivos não tinha um caráter punitivo, mas sim, executório, a ressocialização não era uma opção, o que existia de fato era a vingança contra o executor do crime. (CHIAVERINE, 2009).

A princípio, a pena se referia estritamente a vingança em retribuição a agressão sofrida, sem trazer consigo o pensamento de justiça, no qual a esse respeito, ensina Noronha (2001) explicando que:

o ato de vingar-se era desproporcional àquilo que poderia ser considerada uma ofensa, surgindo, desta forma contendas instigadas entre pessoa de grupos e famílias, que iam se debilitando enfraquecendo e extinguindo. (NORONHA, 2001, p. 43).

Ressalta-se que não havia a prisão, havia a punição e nos tempos antigos, cumpre destacar que a punição era contra toda a tribo, do dito criminoso, ou seja, pelo erro de um, todos pagavam. Contudo, essa forma de punição foi logo abrindo lugar para outro tipo de punição, aquelas impostas na Lei Talião. (CHIAVERINE, 2009). A citada norma tinha como princípio a aplicação da pena em consonância com o crime, ou seja, aquele que matou seria punido com a morte. Com o tempo a pena de prisão foi sendo aplicada em alguns crimes, dentre eles: corrupção e rebelião de escravos. (CHIAVERINE, 2009).

Chegando aos tempos atuais, há destaque para a Carta Magna

Constitucional de 1988 que consolida as garantias fundamentais de cada indivíduo. Nesse contexto, vislumbra-se a aplicação justa e verdadeira das normas no âmbito penal, seja no Direito Material ou Processual.

A idealização jurídica deste princípio volta-se para o irrestrito cumprimento dos preceitos relativos à humanidade que logo no 1º Artigo se resguarda o Brasil constituído pelo enlace indissolúvel dos Estados e Municípios e do DF, onde estes entes federativos se instituem Estado dotado do dever de manter a ordem pública, sempre com zelo aos direitos humanitários.

A legislação brasileira possui em seu regramento normativo, dentre algumas modalidades de pena, aquela que é privativa de liberdade. Apesar de criticada, por alguns estudiosos do assunto, esta modalidade de pena, é um mal necessário, para que o Estado possa dar uma resposta àquele que desrespeita a regra, assim, no direito comparado, especificamente na Espanha, para compensar as penas diminutas, acaba com o instituto da remição, até mesmo porque o trabalho deve ser obrigação do preso, e não uma premiação redutiva da pena (LEIRIA, 2007). Ainda conforme o referido promotor se mostraria desta forma, de acordo com o princípio da proporcionalidade a proibição da remição em relação aos crimes hediondos, em relação aos crimes que a própria Constituição de 1988 atenta-se a tratamento com rigor.

2.2 A PENA DE PRISÃO E OS ASPECTOS NORMATIVOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição da República apresenta um arcabouço de direitos e obrigações acessíveis a todos, pelo menos em tese. Os mandamentos constitucionais descritos na Carta Maior especificam comandos que se efetivam de forma geral, enquanto leis infraconstitucionais trabalham os temas de forma mais específica, delimitada. Não obstante, algumas normas constitucionais carecem de norma complementar para tornar-se efetiva, a exemplo da previsão constitucional da criação dos Juizados Especiais, que só se tornaram uma realidade em 1995, com a publicação da Lei 9.099.

Compete à união legislar sobre o Direito Penal, assim apõe o artigo 22 da Carta Política, dispositivo I, adotando-se critério nos conformes da Lei Penal Brasileira, tendo-se disposições igualitárias não somente sobre o direito penal, como

nos demais: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

A competência complementar poderá ou não ser delegada aos Estados. Tal delegação não permite que o Estado legisle sobre matéria do Direito Penal, bem como a União não possui competência ilimitada³.

No Direito Penal, as normas são os meios capazes de se manifestar com idoneidade na coletividade. Assim, no que concerne aos aspectos normativos, o Direito penal define-se da seguinte maneira:

o conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela da liberdade diante do poder de punição exercida pelo Estado. (MARQUES, 1997, p. 37).

A Lei Suprema brasileira guarda em seu texto uma série de direitos que são impostos a todos os cidadãos, inclusive os aprisionados, tal qual a igualdade coletiva diante da lei; distinções quanto a qualquer natureza são inaceitáveis; a defesa da vida, da liberdade, da propriedade, entre outras garantias.

No que diz respeito a pena destaca-se os direitos dos condenados como os limites a serem observados no exato momento de aplicação desta, a individualização; se vai ocorrer a privação de liberdade, restrição de direitos; ou imposição de multa; prestações alternativas; perda de bens, entre outras.

Na opinião de Bitencourt (1993) a prisão é vista como uma punição, no sentido de reparar algum mal cometido à sociedade, no qual priva o encarcerado da liberdade. Ao criminoso cabe a prisão e àquele que tenha alguma pretensão a este respeito fica o alerta.

Quanto à pena privativa de liberdade, temos três categorias: a reclusão, a detenção e a prisão simples, sendo esta aplicável às transgressões penais. A reclusão e a detenção não diferem entre si. O legislador brasileiro designa a reclusão aos crimes mais grave e a pena de detenção aos delitos menos graves. Conforme previsão do Art. 33 do Código Penal Brasileiro-CPB a pena de reclusão, deve ser cumprida em regime: fechado, semiaberto ou aberto, em se tratando da pena de detenção o regime de cumprimento deverá ser o semiaberto, ou aberto,

³ CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Direito Penal na Constituição. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 26.

podendo passar para o fechado em caso de necessidade.

As correntes que tratam sobre a doutrina no direito penal são compreendidas dentro da teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista, sendo cada uma com suas particularidades de punição. Afirma Hugo Rogerio Grokskreutz⁴ que na teoria absoluta verifica-se que a pena é a retribuição pela sua conduta não lícita, maneira esta que o Estado impõe ao apenado para compensar o mal que causou a outrem ou a coletividade. Tal afirmativa não se mostra como uma forma de ressocializar e nem de reparar danos causados por delitos, não se pode dignificar o apenado e sim puni-lo pagando no mesmo peso o que causou. Já a teoria relativa objetiva a prevenção de novos delitos e por fim a teoria mista é uma relação da teoria relativa e da teoria absoluta, que para Hugo Rogerio Grokskreutz⁵ é a retribuição ao apenado pelo crime cometido e prevenção de novos crimes.

Importantes questões, sobre a forma de punir o preso são disciplinadas pela LEP (Lei nº 7.210/1984), no artigo 40, como por exemplo “Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

Verifica-se no artigo 5º da Carta Constitucional de 1988 que todos são iguais perante a Lei, enfatizando sobre pena nos incisos XLVI sobre privação de Liberdade e XLVII que não haverá pena nos casos específicos:

(...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

(...) XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

No caso de pena que priva a liberdade, fixada em lide penal de condenação, seu caráter é provisório, pois poderá haver progressão desta remetendo a um regime menos rígido, conforme descrito no Art. 112 da LEP:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena

⁴ GROKSKREUTZ. Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**.2018. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815> acesso em: Jun. 2018.

⁵ GROKSKREUTZ. Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**.2018. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815> acesso em: Jun. 2018.

no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas. (BRASIL, 1984).

É importante lembrar-se da Teoria do Direito Penal Mínimo-TDPM, a qual se relaciona com a aplicação de pena privativa de liberdade, na qual se vê a obrigação de obediência ao princípio que abordam a intervenção mínima, devendo o Direito Penal agir quando for impossível a proteção dos bens jurídicos mais significativos. Tal pena não se concentra somente aos fins de discriminação de cidadãos vistos como perigosos na convivência em determinada sociedade, mas também direcionados à reabilitação a que têm direito, como cidadão que venha a gozar de um futuro, retornando ao convívio social.

Bueno (1998, p. 3498) entende o termo ressocialização como: “[...] ação de tornar social, reconduzir ao meio social, quem dele estava afastado”. Uma das finalidades da legislação é fazer com que se cumpra a pena a fim de ensejar a ressocialização do indivíduo, no entanto, sua aplicação enfrenta uma série de obstáculos. Pois, devido a condições extremamente precárias do cárcere, é quase impossível que haja a reeducação/ressocialização do transgressor.

Não obstante, o sistema carcerário brasileiro enfrenta sérios problemas como o cárcere abarrotado, há ausência de instalações que se adequem a sobrevivência humana dos apenados.

A precariedade das prisões, não se destaca negativamente no campo da saúde, ou condições físicas dos estabelecimentos, mas também a ausência de agentes penitenciários especializados no trato com estes reeducandos, dentre inúmeros outros problemas.

O sistema carcerário brasileiro não se mostra apto à ressocializar e dar a assistência devida àquele que cumpre pena, há pouco investimento e interesse estatal para trabalhar e solucionar o problema. A pena, conforme Telles (1998), só terá sentido se tiver como intuito a ressocialização do infrator, não teria sentido impor a este o cumprimento da pena se não for para o interesse ético, abrangendo a todos da sociedade, tendo condições de aprender o respeito dos valores ético-sociais, com a finalidade de reintegração. Os meios de comunicação denunciam esta crise do sistema penitenciário brasileiro:

Com o aumento no número de presos no sistema penitenciário, o Brasil já contabiliza um déficit de 273,3 mil vagas. Existem hoje 668.182 presos,

sendo que 37% deles são provisórios. É o que mostra um levantamento feito pelo site G1 baseado em dados atualizados governamentais dos 26 estados e do Distrito Federal G1. (VELASCO; D'AGOSTINO; REIS, 2017).

Acima é assinalado um dos maiores problemas dos presídios brasileiros, que é a superlotação. E notório saber que o Sistema Carcerário Brasileiro não é um dos melhores. Há muito se fala sobre a crise que ocorre no Sistema Prisional, relatando-se sempre os mesmos problemas: superlotação, ambientes sujos, fornecimento de alimentação de forma sub-humana, mortes, fugas, rebeliões, entre outros casos que fogem ao que seria considerado digno à personalidade.

O sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo a reintegração do apenado no meio social que se faz por meio de projetos de políticas públicas penitenciárias, cuja finalidade é de recuperar os indivíduos para que possam ser reintegrados ao convívio social, conforme afirma Neto (2009). Sobre a execução e objetivos desse sistema:

A lei de execuções penais objetiva, conforme o art. 1º, duas ordens de finalidade: 'efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado', ou seja, a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou em outras decisões destinadas a reprimir e a prevenir os delitos e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social. (JULIÃO, 2012, p.145).

A rigor, o sistema penitenciário tem como um dos objetivos primários a consolidação do cumprimento da pena, e acaba deixando de observar as políticas de reintegração, apenas executando a sentença com o objetivo retributivo e preventivo que é o sistema das teorias mistas adotados pelo código penal brasileiro.

A ressocialização é onde o Estado alia o dever de punir com o dever de reeducar aquele que contrariou o ordenamento jurídico, até para que esse mesmo indivíduo não volte a delinquir gerando a reincidência, pois então a tentativa do Estado em ressocializar estaria fracassada (NOBRE, 2015, p.113).

As funções da pena tiveram várias evoluções durante os tempos, desde apenas vigiar e punir passando a ter novas finalidades justificadas em um Estado Democrático de Direito, e com essa evolução o Estado começa a dar maior atenção para a ressocialização desse indivíduo.

Além de combater que ocorra novamente (reincida), a ressocialização é relevante por explicitar a condição humana do infrator, que, como qualquer outro

humano está sujeito a errar e merece o perdão, com oportunidades novas para dar continuidade à sua vida de forma digna, depois de responder pelos erros cometidos. (NOBRE, 2015, p.113).

a nova concepção da função ressocializadora da pena que priva a liberdade impõe limites à atuação do Estado, não se permitindo mais a busca da reintegração do preso. O Estado deve agir de forma racional, mantendo o respeito ao direito à liberdade, escolhida pelos indivíduos, que mesmo sendo criminosos, não deixam de ser indivíduos. O Estado tem, portanto, não o dever de ressocializar o condenado, mas o dever de oferecer ao condenado condições de se ressocializar, o que são ideias distintas. A ressocialização passa a ser um direito do condenado, e como tal, poderá ser exercido ou não. (JARDIN, 2011, p. 10).

Mas sabe-se que hoje se tem um sistema totalmente comprometido com instalações precárias, falta de políticas públicas e investimento nesse setor, ou seja, o sistema carcerário é ineficiente diante de seus próprios objetivos dessa maneira resultam em sérias consequências e fracassos do sistema, sendo refletido na sociedade. (NOBRE, 2015).

Conforme a LEP, a ressocialização consiste no conjunto de técnicas que buscam incorporar o condenado ao convívio social através do trabalho ou estudo.

Entende-se que através de uma ocupação, o preso pode aliviar as tensões devido ao aprisionamento, esvaindo-se da ideia do que se está passando na prisão, como ocorre no cotidiano. Outra ideia é dada pelo trabalho, o preso pode demonstrar que está passando pelo processo de recuperação, na medida em que o mundo do trabalho confere ao preso um tratamento diferenciado em relação aos outros companheiros, bem como os isola de uma massa prisional considerada irrecuperável. (SEREJO FILHO, 2016, p. 06)

É importante o contato do recluso com o ambiente social, pois um dia ele voltará a ter contato com a sociedade e precisa estar apto para isso, nesse sentido:

O sistema carcerário do país já foi classificado de "medieval" pelo próprio ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo. Entre seus principais problemas estão os assassinatos, a superlotação, a falta de infraestrutura e higiene, a ausência de tratos, a atuação de facções criminosas e os motins. Há pouco mais de dois meses essa realidade veio à tona com a explosão de violência no complexo penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão – que resultou na intervenção da Força Nacional após o assassinato de cerca de 60 detentos no período de um ano. A crise acabou sendo amenizada com ações emergenciais, mas, para analistas em segurança, a única forma de evitar explosões de violência como essa é fazer mudanças estruturais nos sistemas carcerários dos Estados. A BBC Brasil ouviu uma série de juristas e especialistas no setor prisional para levantar os problemas e fatores que podem nortear essa mudança. BBC Brasil; onde prisões tidas como modelo são capazes de apontar possíveis soluções onde a crise carcerária brasileira se encontra

elevada. (KAWAGUTI, 2014).

Por todo o país encontram-se relatos do quanto à situação desumana dos presídios, que acaba acarretando aumento da criminalidade, uma vez que, essa violência nos presídios é reflexo da violência nas ruas. Dentro do próprio ambiente carcerário o indivíduo atua criminalmente, principalmente ao fazer parte de grupos criminosos que comandam grande parte dos delitos no país.

2.3 REFLEXO DA AUSÊNCIA DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

É muito comum o policial militar relatar que o mesmo indivíduo em certo período de tempo é preso diversas vezes pelo mesmo delito. Em reportagem no jornal Diário do Nordeste cujo tema é a “sensação de insegurança que cresce com a reincidência”, a própria PM demonstra o desânimo ao vivenciar a reincidência dos infratores. Policiais afirmam na reportagem que é comum toda semana pegar o mesmo indivíduo delinquindo e dizem “tem hora que dá vontade de desistir”. Nessa matéria ainda foi entrevistado um cabo da PM que expôs sua opinião sobre essa realidade:

A qual ele afirma que fica muito triste com essa realidade nas ruas, “Da um tristeza misturada com medo. E falou sobre um menino que foi preso varias vezes. O que esse menino precisa, nem a justiça, nem a escola, nem ninguém pode dar, ele já viveu coisa demais e decidiu o que vai ser, e afirma que a “ressocialização precisa acontecer antes deles decidirem.”(DIÁRIO DO NORDESTE, 2016).

Diante dessa realidade acaba ensejando a desmotivação profissional criando um ambiente hostil ao qual o profissional de segurança publica passa apenas a cumprir seu horário como se fosse uma tabela diária, desacreditando em todo o sistema de segurança pública. Admite, assim, o CEL QO PM/GO Edson Costa Araújo tratando-se da crise do sistema prisional: “À medida que se fizer a segregação dos presos perigosos pulverizados por Goiás e separá-los dos demais, a situação será mais tranquila nos interiores, com reflexo na segurança publica”. Ou seja, será algo positivo para os policiais da PM/GO. (O POPULAR, 2018).

Há, portanto, necessidade de se identificar as possíveis causas desmotivacionais dos policiais militares, especificamente o policial do Estado de Goiás, tratado neste estudo e apontar possíveis soluções que poderiam melhorar a

imagem da PMGO perante a coletividade. A Polícia Militar/GO possui imagem institucional frágil, o que conduz negativamente na autoestima de seus membros. Na intenção de melhoria deste intento a PM/GO busca resgatar uma reputação melhor como: redirecionamento de entrevistas, focando constantemente no cidadão de bem e não daquele que agride. (LACERDA e MENDONÇA, 2013). Contribuindo para tal redirecionamento, é de grande valia mencionar a tentativa de ressocialização que traz o projeto Cabocla (GO), que trabalha com artesanatos feitos por presidiárias que cumprem pena no presídio do Estado de Goiás. O tempo ocioso das detentas é ocupado por afazeres artesanais, permitidos pela Lei no. 12.433/2011 a qual alterou os artigos 126 a 128 da LEP, no que diz respeito a conversão do trabalho para remissão de pena, o que configura, outrossim uma contribuição para a ressocialização, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. (ARAÚJO, 2017).

Quem sabe, se diante da preocupação do CEL QO PM/GO Edson Costa Araújo, o policial da PM/GO, que sofre os defeitos diretos da não ressocialização, poderá assim ser mais motivado, pois vê que a sua preocupação está sendo levada a sério por uma autoridade potencial, pois na atualidade o mesmo trabalha diretamente com a prisão dos delinquentes e sabe da ineficiência do Estado e da injustiça do sistema judiciário. Assim, poderá ter uma perspectiva futura de melhorias na segurança pública que sofre com a ação de criminosos habituais ou não.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Estado que garante práticas humanitárias, o quadro militar assume a parceria com a sociedade e também promove os direitos da humanidade. Mostram-se como verdadeiros atuantes no que tange a cidadania. (CARTILHA, 2008).

Os policiais militares possuem grande responsabilidade diante do cidadão. Aponta Vianna e Méier Júnior (2009), que os operadores que atuam diretamente com a segurança Pública, como os policiais, guardas municipais, bombeiros, agentes pertencentes a órgãos penitenciários – constituem-se verdadeiros entes na manutenção da democracia de direito. Estes são agentes impactantes na consciência popular, os quais não se deve pedir somente que respeitem os direitos

humanitários, conscientes da sua postura como agentes que propõem uma cultura moral balizadora de condutas societárias. É preciso aumentar esforços para a construção de cultura perpétua de direitos humanitários, que contenham a justiça e a paz.

Silva (2004) aponta que os direitos humanitários acontecem tão somente a favor do delinquente, sendo questão constantemente proferida por policiais e pela coletividade, os quais se mostram revoltados contra os defensores e promotores dos direitos humanitários.

Nos serviços de prevenção e detecção de delitos, a polícia tem o dever de honrar as diretrizes humanas em toda e qualquer situação, tendo como base as práticas táticas e legais e não as arbitrárias. (VIANNA; MÉIER JÚNIOR, 2009).

Silva (2004) afirma que é necessário ter a polícia como aliada na edificação da coletividade cidadã, requerendo esforços no sentido de contribuição da ressocialização, remetendo a mudanças na polícia como agente Estatal não somente neste sentido, mas também na valorização dos integrantes desta, vendo-os como autênticos representantes de um Estado soberano e democrático com uma sociedade que requer direito e proteção.

Na visão do referido autor, existe uma falha conceitual, no que tange aos Direitos da Humanidade no contexto dos policiais, conseqüentemente, verificam-se o aparecimento de discórdias e críticas acerca das práticas protetivas dos direitos que evoluíram nas entidades, sejam governamentais ou não, relativas a tais direitos. Considerando-se a ausência de discernimento acerca da realização do ofício do policial, como agente Estatal e também como cidadão, a sociedade.

A sociedade desconhece a realização do ofício da polícia, esquecendo-se que o policial, que também é um cidadão está sujeito a normas e não possui autonomia para o cumprimento dos deveres perante a coletividade. A polícia é uma instituição, como já dito anteriormente, do Estado, que é incumbida da conservação da paz social e também da ordem.

Afirma o citado autor, que a política ideológica não ampara a argumentação feita pelos Direitos da humanidade, a qual protege os transgressores da lei, considerando-os cidadãos como qualquer outro, sem discriminação, para não ferir os direitos elencados em Declaração Universal.

Os delitos praticados por tais transgressores serão tratados sob o olhar do Direito Penal, cabendo, desta forma, a justiça que atua na criminalidade cumprir o

seu papel.

A polícia e os encarregados do judiciário são, por vezes, a primeira linha, ou seja, os primeiros de defesa humanitária e, agindo desta forma, reforçam a noção de Estado Democrático de Direito.

Para que haja uma efetiva reeducação do detento, seguidamente da reinserção na sociedade, é preciso que sejam feitas mudanças no sistema prisional, como o apartamento dos presos conforme exame criminológico, para que se busque o tratamento necessário relativo à conduta e um tratamento humanitário para a ressocialização.

É preciso que haja pena individualizada, propensa a readaptação e menos chances do apenado reincidir. No entanto, infelizmente, tais medidas não são vistas na prática, ocorrendo que os sujeitos delinquentes, de menor potencial ofensivo, estão dividindo celas com presos de alta periculosidade. Detentos de pequenos delitos acabam por conviver com outros e aprendem, e ou aperfeiçoam novas condutas delituosas, saindo dos estabelecimentos prisionais ainda mais marginalizados do que antes de entrar.

Bittencourt (1993) pontua que as penas deveriam assumir caráter retributivo e intimidativo, defendendo a finalidade reeducativa da execução da pena. Neste sentido, Howard é considerado o precursor da corrente penitenciária revolucionadora, pois buscava o senso de humanização dentro do presídio e com a finalidade reformadora no que diz respeito à execução da pena.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho discorreu sobre a ineficácia do sistema prisional perante ressocialização do preso e quais os impactos que a não ressocialização pode acarretar no trabalho do Policial Militar e principalmente na sociedade. A pesquisa, por meio de revisão bibliográfica, permitiu estudar o que vem afetar a atuação da Instituição da Polícia Militar, onde constata-se que o sistema penal deve ser idealizado para gerir as ilegalidades de maneiras diferenciada. Vê-se neste estudo que uma das finalidades da legislação é fazer com que se cumpra a pena a fim de ensinar a ressocialização do indivíduo, porém verifica-se que tal aplicação enfrenta inúmeros obstáculos, tornando-se impossível a reeducação do apenado. Assim, o

sistema se mostra despreparado, inapto à ressocialização. Os policiais relatam que os delinquentes são presos mais de uma vez pelo mesmo delito e a sensação que os policiais têm é de insegurança, desânimo, desmotivação com a reincidência, de modo que o profissional da polícia militar não vê o objetivo de ressocialização ser atingido.

O estudo realizou uma breve análise histórica que fala da aplicação da punição, até chegar aos dias atuais. É óbvio que a pena é consequência legal da conduta ilícita. É o resultado apresentado após o trânsito em julgado da ação penal. As doutrinas que tratam do assunto concordam que a finalidade de toda sanção é de ser retributiva.

A reflexão feita neste estudo mostra que o termo ressocialização está relacionado ao fato de tornar o indivíduo novamente social, reconduzido ao meio social, a quem dele estava afastado.

O processo de ressocialização envolve elementos de políticas públicas que se cumpridas na integralidade, é capaz de alcançar a tão ressocialização no cárcere brasileiro. Todavia, o tema é polêmico e controverso e bastante discutido no meio jurídico e no campo da segurança pública de todos os Estados da federação.

Tratando-se sobre os direitos humanos ficou evidente que o apenado é um ser sociável, como todo ser humano, a sua dignidade em pauta, deverá ser considerada, ao contrário, se o convívio social deste indivíduo vier a violar a dignidade de outra pessoa, aí sim, teria que incorporar nos direitos humanitários certos limites, devido à dignidade ser garantia de forma ilimitada, caso não venha ferir outra. Ressalta-se que para haver ressocialização os princípios da dignidade da pessoa humana, consagrados na Lei Maior, deve atuar como baliza para a correta interpretação e justa ampliação das normas penais.

Sugere-se que sejam efetivadas políticas públicas eficazes e eficientes na condução de programas sérios de ressocialização de pessoas apenadas. Que as atenções se voltem para os fatores que envolvem as questões humanitárias, onde os presídios não sejam amontoados de ociosidades. Que sejam desenvolvidos projetos que possam profissionalizar, fornecer estudos e até mesmo proporcionar um trabalho, com a devida remuneração, de forma a garantir que o apenado possa se manter quando for recolocado no seio social. Dessa maneira a Polícia Militar vai poder identificar que aquele indivíduo foi ressocializado, pois estará diante de um cidadão que possui endereço fixo e trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Marielly Cristina Pires Alves de . **Projeto de Ressocialização em Presídio Goiano Ganha dois Prêmios Nacionais**. Disponível em : <
<http://www.ssp.go.gov.br/destaques/projeto-de-ressocializacao-em-presidio-goiano-ganha-dois-premios-nacionais.html>> Acesso em: Jun. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Girino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/ Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. **Dignidade da pessoa humana e Direito Penal. Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2465, 1 abr. 2010. Disponível em:
<<http://jus.com.br/revista/texto/14624>>. Acesso em: mar. 2018.

BESSA, Leandro Sousa. **O sistema prisional brasileiro e os direitos fundamentais da mulher encarcerada: propostas de coexistência**. Disponível em: <www.defensoria.ce.gov.br/index.php?>

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva 2004.

BRASIL. Planalto/ **Constituição Federal de 1988**. Disponível em<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

_____.Planalto/ **Lei de execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm > Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

_____.Código Penal. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: mar. 2018.

_____. **Lei Nº 12.433, de 29 de Junho de 2011.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm Acesso em: abr. 2018.

_____. **Portaria Interministerial SEDH/MJ Nº 2, de 15 de dezembro de 2010.** DOU 16.12.2010 Disponível em: < <http://www.pmdf.df.gov.br/cpcdh/direitoshumanos/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL.pdf>> Acesso em: abr. 2018

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Direito Penal na Constituição. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CHIAVERINE, Tatiane – **Origem da Pena de Prisão**; 2009. Disponível em <<https://www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>> Acesso em 23 de março de 2018.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Sensação de insegurança cresce com a reincidência.** 2016. Disponível em < <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/sensacao-de-inseguranca-cresce-com-a-reincidencia-1.1671770>> Acesso em 28 de fevereiro de 2018.

DIAS, Jorge F.; COSTA ANDRADE, Jorge. **Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena.** Coimbra: Coimbra, 1997.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel.** Ed. Ática, 4ª ed. 1999.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Facção Criminosa PCC foi criada em 1993.** São Paulo: Maio, 2006. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121460.shtml>> Acesso em Mar. 2018.

FOUCAUT, Michel. **Vigiar e Punir.** 37ª edição. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

CARTILHA. **Guia de Direitos Humanos Conduta Ética, Técnica e Legal Para Instituições Policiais Militares.** 2008. Disponível em: < <http://www.ouvidoria-policia.sp.gov.br/images/Cartilha%20Policias.pdf>> Acesso em: 25 fev. 2018.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. 2018. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815> acesso em: Jun. 2018.

JARDIM, Vinícius Augusto Brito. **Uma análise social sobre a função ressocializadora da pena privativa de liberdade: a ressocialização como um direito do preso e não como um dever do Estado**, 2011 Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/policia/sensacao-de-inseguranca- cresce-com-a-reincidencia-1.1671770>> Acesso: em 09 de fev. 2018.

KAWAGUTI, Luis. **Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil**. 2014 . Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoos_modelo_abre_lk> Acesso em: 19 fev. 2018.

LACERDA, Ester C.Barbosa; MENDONÇA, Sandro. **Fatores motivacionais na Polícia Militar de Goiás**. PMGO. 2013. Disponível em: < <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/441/8/Fatores%20Motivacionais%20na%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20de%20Goi%C3%A1s%20Desafios%20e%20Perspectivas%20-%20Ester%20Clementina%20Barbosa%20Lacerda%20e%20Sandro%20Mendon%C3%A7a.pdf>> Acesso em: 13 jun. 2018.

LEIRIA, Cláudio da Silva. **Remição da pena**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1564, 13 out. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10501>>. Acesso em 18 out. 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Humanos e Tratamento Igualitário: Questões de Impunidade, Dignidade e Liberdade**. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v15n42/1738.pdf>>. Acesso em: fev. 2018.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Editora Millenium, 1997.

MEDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. _____ . **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2000.

MOREIRA, Samidayane; REIS, Daisy Ellen Arruda Rocha; PINZAN, Leni Terezinha Marcelo; SARAIVA, Fernanda Zanchet. **Nutrição e Saúde Física em Detentos das Penitenciárias de Cascavel: Relato de Experiência.** Dissertação de mestrado pela Faculdade Assis Gurgacz, Maringá. Disponível em: <http://artigocientifico.uol.com.br/uploads/artc_1172288082_11.doc> Acesso em: fev. 2018.

NETO, Manoel Valente Figueiredo et al. **A Ressocialização do Preso na Realidade Brasileira: perspectivas para as políticas públicas.** Âmbito Jurídico, v. 12, p. 65, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=630> Acesso: em 10 de fev. 2018.

NOBRE, Bárbara Paula Resende; PEIXOTO, Aimê Fonseca. **Análise da “Ressocialização” penal brasileira.** Revista Transgressões, v. 2, n. 1, p. 112-123, 2015.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execuções Penais.** São Paulo: Saraiva, 2004.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal.** 36 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2001, v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

O POPULAR. 2018. **Situação penitenciária é assunto de Jackson Abrão Entrevista.** Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/editorias/magazine/situa%C3%A7%C3%A3o-penitenciar%C3%A1ria-%C3%A9-assunto-de-jackson-abr%C3%A3o-entrevista-assista-1.1450147>> Acesso em: Jun. 2018.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Prestação de serviços à comunidade: alternativa à**

pena privativa de liberdade. São Paulo: Saraiva 1993.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos.** 2ª ed. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1998.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Modificações implementadas à lei de execução penal ao instituto da remição pela Lei nº 12.433/11.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2926, 6 jul. 2011 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19492>>. Acesso em: mai. 2018.

SILVA, Suamy Santana da. **Direitos Humanos é só para Proteger Bandido?** Publicado no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM – Março 2004. Disponível em: <www.capital.ms.gov.br/.../downloadFile.php?... > Acesso em: mai. 2018.

SEREJO Filho, João Bispo. **A atividade laboral (lícita e contínua) como meio para ressocialização de apenados.** 2015. Disponível em: <<http://www.cecgp.com.br/noticias/725-a-atividade-laboral-licita-e-continua-como-meio-para-ressocializacao-de-apenados>> Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

TELLES, Ney Moura. **Direito Penal.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

VELASCO, Clara; D'Agostino Rosanne; REIS, Thiago. **AM supera PE e lidera ranking de superlotação em presídios;** Brasil tem 270 mil presos acima da capacidade. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/am-supera-pe-e-lidera-ranking-de-superlotacao-em-presidios-brasil-tem-270-mil-presos-acima-da-capacidade.ghtml>> Acesso em: 20 fev. 2018.

VIANNA, André Luiz Rabello, MEIER JÚNIOR. Erick. **Bem vindo ao curso de Direitos Humanos Aplicados à Atuação Policial.** 2009. Disponível em: <http://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/conteudo/01015/paginas/DireitosHumanos_completo.pdf> Acesso em: Mai. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro – volume 1.** 9ª. Ed. São Paulo: Editora RT. Acesso em: Mai. 2018.